



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Agência de Florestas e Biodiversidade de Presidente Olegário

Parecer nº 6/IEF/AFLOBIO PRESID OLEGARIO/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0044974/2020-60

PARECER ÚNICO						
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Nome: AES Tietê Inova Soluções de Energia Ltda				CPF/CNPJ: 19.371.213/0001-58		
Endereço: Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km 348, sala 05, Distrito Industrial				Bairro: Distrito Industrial Claudio Guedes Misquiati		
Município: Bauru		UF: SP		CEP: 17.064-868		
Telefone: (11) 4197 4844			E-mail: mariangela.salum@aes.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2						
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL						
Nome: Rubens Antônio da Silva				CPF/CNPJ: 432.904.506-00		
Endereço: Rua Manoel de Oliveira Gondin, 1220				Bairro: Jardim JB		
Município: Carmo do Paranaíba		UF: MG		CEP: 38840-000		
Telefone: (34) 99961-7106			E-mail: mariangela.salum@aes.com			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL						
Denominação: Fazenda Córrego dos Ferreiros				Área Total (ha): 412,7294		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 4.538, 4.537, 14869 e 14870				Município/UF: Rio Paranaíba/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-C628.DA45.2044.42B1.9B11.EBBE.98C7.2ED4						
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA						
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo		4,67		Hectares		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		22 4,90		Unidades Hectares		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
					X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem		4,67	Hectares	23 K	372.351	7.858.605

destoca, para uso alternativo do solo					
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	4,90	Hectares	23 K	372.250	7.858.583
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação				Área (ha)
Infraestrutura	Minigeração Solar Fotovoltaica				9,57
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)	
Cerrado	Campo Cerrado	Inicial		4,67	
Cerrado	Uso Antrópico Consolidado	Uso Consolidado Antrópico		4,90	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha de floresta nativa			22,90	m ³	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/10/2020.

Data da vistoria: 08/12/2020 e 10/02/2022.

Data de solicitação de informações complementares (primeira solicitação): 16/11/2020.

Data do recebimento de informações complementares (primeira solicitação): 17/03/2021.

Data de solicitação de informações complementares (segunda solicitação por fatos novos): 18/03/2021.

Data do recebimento de informações complementares (segunda solicitação por fatos novos): 09/04/2021.

Data de solicitação de informações complementares (terceira solicitação por fatos novos): 04/05/2021.

Data do recebimento de informações complementares (terceira solicitação por fatos novos): 27/05/2021.

Data de solicitação de informações complementares (quarta solicitação por fatos novos): 17/06/2021.

Data do recebimento de informações complementares (quarta solicitação por fatos novos): 13/07/2021.

Data de emissão do parecer técnico: 20/05/2022.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 4,67 hectares e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 4,90 hectares. Pretende-se com esta intervenção a instalação de uma Minigeração Solar Fotovoltaica.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

Nome: Fazenda Córrego dos Ferreiros.

Município: Rio Paranaíba.

Área total (ha) representação gráfica: 412,7249.

Área total (ha) em matrícula: 410,7015.

Módulos fiscais da representação gráfica: 10,23.

Bioma: Cerrado.

Cobertura Vegetal do Município (Inventário de Minas Gerais): 34,24%.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3155504-C628.DA45.2044.42B1.9B11.EBBE.98C7.2ED4

Área total: 404,9712 hectares

Área de reserva legal: 90,1264 hectares

Área de preservação permanente: 28,3307 hectares

Área de uso antrópico consolidado: 274,2700 hectares

Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 90,1264

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

Número do documento: AV-33-4.537, AV-34-14.869, AV-26-14.870, AV-9-4.537 e AV-4-4.538.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 5 (cinco)

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica e análise documental do imóvel. A localização da Reserva Legal se encontra de acordo com a obrigação prevista no Art. 35 da Lei Estadual 20.922 de 2013 para deferimento da intervenção requerida.

Considerando a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo não se fez o cômputo das áreas de APP as áreas de reserva legal, o imóvel não possui reserva legal averbada por meio de compensação e manteve-se a composição mínima de 20% do fragmento destinado para reserva legal exigido na Lei Estadual 20.922/13.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

No processo SEI/MG nº 2100.01.0044974/2020-60 com despacho de aceite de protocolo na data de 05/10/2020 no Núcleo de Patos de Minas foi requerido a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 4,67 hectares e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 4,90 hectares. Pretende-se com esta intervenção a instalação de uma Minigeração Solar Fotovoltaica.

Em relação a área de 4,67 hectares requerido na modalidade de supressão de vegetação nativa o fragmento é de vegetação nativa em campo cerrado com espécimes de baixo porte em estágio inicial de regeneração. O solo onde se encontra o fragmento nativo é raso, com características de solo rupestre, fator que impossibilita o desenvolvimento gradativo do fragmento nativo, possível fator responsável, também, pelo considerável espaçamento entre as árvores.

Por se tratar da supressão de vegetação nativa em área inferior a 10 hectares não se fez necessário a apresentação do inventário florestal quali-quantitativo da área, sendo apenas apresentado a caracterização qualitativa do fragmento da vegetação requerida.

Em relação a área de 4,90 hectares requerido na modalidade de corte de árvores nativas isoladas de 22 unidades em solos com uso antrópico consolidado e composta por gramíneas do tipo braquiária e resto de culturas de café, as árvores isoladas são de pequeno porte, sendo possível observar algumas árvores tratadas como de médio porte.

No censo florestal para as unidades em área de uso antrópico foram mensurados todos os espécimes a serem suprimidos e o rendimento lenhoso foi embasado na equação volumétrica presente no inventário florestal de Minas Gerais com metodologia utilizada e apresentado no Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PSUP. Fica em responsabilidade dos responsáveis técnico qualquer informação de volumetria e/ou espécies mensuradas foram da realidade de campo.

As informações de caracterização das áreas de intervenções estão relatadas no Plano Simplificados de Utilização Pretendida - PSUP, documento essencial e presente no processo administrativo, o qual foi tratado pelo requerente como "Relatório de solicitação de supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas" documento este com as informações mínimas requeridas no referencial do PSUP.

Em análise das intervenções ambientais observou-se que parte da área requerida do empreendimento estava sobrepostas as áreas de reserva legal averbadas no imóvel, sendo relocado e averbados em matrícula uma área de 2,8651 hectares para dentro do próprio imóvel com o devido ganho ambiental e sem prejuízo a continuidade dos requerimentos.

O rendimento lenhoso estimado e requerido pelo responsável técnico foi de 22,90 m³ de lenha nativa a ser destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

Taxa de Expediente:

Supressão de Vegetação Nativa e Corte de árvores nativas isoladas: DAE nº 1401092093818. Valor R\$ 1.084,60. Data do pagamento: 26/05/2021.

Taxa florestal:

Lenha de floresta nativa: DAE nº 2901092239632 Valor R\$ 541,91. Data do pagamento: 27/05/2021.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23121480.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: Média e Baixa.

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

Integridade da fauna: Baixa

Áreas prioritárias para conservação (Biodiversitas): Não inserido.

Unidade de conservação: Não inserido.

Área indígenas ou quilombolas: Não inserido.

Limite do bioma Mata Atlântica: Não inserido.

Outras restrições: Não observado.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**Porte do empreendimento segundo atividades classificadas pela Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017:**

Atividades desenvolvidas: Geração de energia por placas fotovoltaicas.

Atividades licenciadas: Potência nominal do inversor.

Classe do empreendimento: 1.

Critério locacional: 0.

Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro.

Número do documento: 2020.10.01.003.0003950.

4.3 Vistoria realizada:

As vistorias técnicas na fazenda Córrego Ferreiros - Lote 43 - PADAP no município de Lagoa Grande - MG foram realizadas nos dias 08 de dezembro de 2020 e 10 de fevereiro de 2022. O imóvel se encontra registrado sob as matrículas nº 14.869, 14.870, 4.537 e 4.538 com área total de 412,7294 hectares em levantamento planimétrico e 410,7015 hectares em matrícula, propriedade de Rubens Antônio da Silva tendo como interessado pela intervenção ambiental a empresa AES Tietê Inova Soluções de Energia LTDA. O levantamento topográfico foi realizado pelo Técnico em Agrimensura Luis Gustavo da Silva Alves RNP: 06392449639 com TRT nº BR20211148190.

Da supressão da vegetação nativa:

Nos fragmentos requeridos para supressão de vegetação nativa a fitofisionomia é de campo cerrado com espécimes de baixo porte em estágio inicial de regeneração. O solo onde se encontra o fragmento nativo é raso, com algumas características de solo rupestre, fator que impossibilita o desenvolvimento gradativo do fragmento nativo, possível fator responsável, também, pelo considerável espaçamento das árvores.

As informações e caracterizações da área se encontram no Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PSUP. No imóvel não se observou áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, cômputo das áreas de reserva legal e APP, declividades superiores a 25º, composição da reserva legal inferior a 20% da área total do imóvel ou reserva legal computada por compensação. Nenhuma outra restrição quanto a áreas de uso restrito ou vedações a que se refere o Decreto 47.749/19 ou Resolução Conjunta 1.905/13 foram observadas.

Do corte de árvores nativas isoladas:

Na área para o corte de árvores nativas isoladas com 22 unidades em solos com uso antrópico consolidado e composta por gramíneas do tipo braquiária e resto de culturas de café, as árvores isoladas são de pequeno porte, sendo possível observar algumas árvores tratadas como de médio porte.

Por caminhamento e vistoria em no mínimo 10% das árvores isoladas da área observou-se indivíduos de pequeno e, à vezes, médio porte com diâmetro e altura dentro dos valores apresentados na planilha de campo para os indivíduos analisados. Na área observa-se espécies de ipê-amarelo imune de corte por legislação específica e autorizada na área de supressão de vegetação nativa por implantação de atividade de utilidade pública quando da compensação ambiental como previsto na Lei Estadual 20.308/12.

Das restrições e áreas de uso do solo do imóvel:

Não se observa déficit de vegetação nativa para a composição da reserva legal averbada em gleba maior para que se atenda o previsto na Seção II da Lei Estadual 20.922/13 ou déficit de vegetação nativa nas áreas de preservação permanente - APP para que se atenda o previsto no Art. 16º e parágrafo 15 da Lei Estadual 20.922/13. Sem mais, não se condiciona a recuperação de áreas de uso restrito no imóvel.

A topografia do imóvel rural é predominantemente plano-ondulado e seu solo é do tipo latossolo vermelho e/ou amarelo e está inserido no bioma cerrado com fitofisionomia de campo cerrado na área requerida para supressão de vegetação nativa e com cerrado típicos em área de APP. A propriedade pertence à bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, sub bacia PN 2.

Por levantamento apresentado na planta topográfica do imóvel indicou-se a área de 30,8230 hectares de Preservação Permanente e 82,6353 hectares de Reserva Legal averbada sendo estes valores de acordo com o apresentado no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Plano-ondulado.

Solo: Latossolo vermelho e amarelo.

Hidrografia: O imóvel é bem abastecido as dividas sul pelo córrego tratado como "Córrego dos Ferreiro e a oeste por ramificações deste. Inserido na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, sub bacia PN 2.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: Bioma Cerrado com fitofisionomia de campo cerrado na áreas requeridas para a supressão da vegetação nativa e cerrado típico nas áreas de APP com vegetação nativa. Por vistoria de campo observou-se espécies com proteção especial dada pela alteração da Lei Estadual 20.308/12 nas áreas requeridas para a implantação do empreendimento.

Fauna: Não observou-se espécies da fauna protegida ou não em vistoria realizada. De qualquer forma, é de ocorrência na região o tatu, tamanduá, seriema, gavião, coruja, cachorro-do-mato, gambá, jaguatirica, onça-pintada, preá, capivara, cascavel, jararaca e teiú, por exemplo.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se torna passível a apresentação de alternativa técnica e locacional para supressão de cobertura vegetal nativa em bioma cerrado e/ou sem intervenção em áreas de APP ou supressão de espécies ameaçados de extinção da lista oficial do estado de Minas Gerais constante na lista da Portaria MMA 443/14 como previsto no Decreto 47.749/19.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas é passível de autorização de acordo com o previsto no Art. 3º do Decreto Estadual 47.749/19 e Resolução Conjunta 1.905/13. Para o tanto essencialmente foi apresentado a seguinte documentação:

- O Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PSUP - para a intervenção requerida com supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em áreas que não ultrapassam 10 hectares e corte de árvore isoladas nativas inferiores a 100 unidades. O PSUP está de acordo com o estabelecido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013 o qual foi tratado pelo requerente como "Relatório de solicitação de supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas" documento este com as informações mínimas requeridas no referencial do PSUP (Documento SEI nº: 30102022);
- A Declaração do empreendedor a respeito dos procedimentos a serem tomados em situação atual de pandemia causada pelo COVID-19 com base na Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM e FEAM nº 2.959/20 com medidas de proteção ao servidor público e demais envolvidos, visto a data da primeira vistoria realizada em campo.
- O Termo de Cessão de uso da área que se fazem as partes, que tratamos como proprietário e interessado. Não foi encontrado cláusulas com potencial impedimento para com o que foi requerido.
- Mapas e arquivo digital a que se permita a análise geoespacial e cartográfica do imóvel;
- O Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF, neste ato tratado pelo empreendedor como "Projeto de Restauração Ecológica por plantio de espécies nativas" documento este com as informações mínimas requeridas no referencial do PTRF (Documento SEI nº 32228761);
- Demais documentação mínima e exigida pela Resolução Conjunta 1.905 de 2013 de identificação do proprietário, interessado, empreendimento, responsabilidade técnica e documentos comprobatórios do imóvel;

Da supressão da vegetação nativa:

Por análise em campo dos fragmentos requeridos para supressão da cobertura vegetal nativa não observou-se suposto rendimento que discorde ao que foi apresentado no PSUP ou que discorde com o Anexo III, Código 302 do Decreto Estadual 47.838/20. O rendimento que foi requerido fica em responsabilidade do que foi apresentado no Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PSUP pelo responsável técnico.

No imóvel são desenvolvidas pelo proprietário as atividades de bovinocultura e agricultura com plantio de café, não observou-se áreas subutilizadas ou não efetivamente utilizadas.

A intervenção ambiental para a supressão de vegetal nativa em área inferior a 10 hectares não possui impedimentos quanto a

legalidade de reserva legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/13 no Art. 25 e demais vedações para autorização do uso alternativo do solo no Decreto 47.749/19 no Art. 38.

Nas áreas de supressão de cobertura vegetal nativa observa-se espécimes em proteção especial previsto na alteração da Lei Estadual 20.308/12. O corte dessas espécies é autorizado em áreas de uso antrópico consolidado e a sua supressão em fragmento florestal é autorizado pelo fato da atividade tratada como de utilidade pública como previsto na Lei 20.308/12.

Para tanto, foi apresentado a proposta de restauração de uma faixa de APP consolidada com 0,13 hectares com plantio de 60 espécies de ipê-amarelo visto o corte de 12 indivíduos na área do empreendimento. O empreendedor é condicionado a apresentar de forma regular as comprovações dos plantios, tratos culturais, monitoramento da área requerida, comprovações dos sucessos e aplicação de novas metodologias nos insucessos da área a ser restaurada. Apresentar o relatório fotográfico com coordenadas geográficas nos moldes informados nas condicionantes deste parecer técnico.

No sentido da conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo não foi verificado a existência de cômputo de áreas de preservação permanente com reserva legal ou reserva legal inferior a 20% e/ou regularizada mediante compensação a que se veda o Art. 38 do Decreto Estadual 47.749/19.

Além disso, o imóvel não possui áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas o que impediria a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo de acordo com o previsto na Lei 22.922/23 no Art. 68. As áreas de uso antrópico consolidado presente no interior do imóvel são efetivamente utilizadas pela bovinocultura e silvicultura.

Do corte das árvores isoladas nativas:

Por vistoria de campo na área que foram requeridas as áreas isoladas nativa não observou-se dimensões e espécies que se discorde do previsto na planilha de campo e/ou madeira de que receberiam o tratamento de uso nobre. O rendimento que foi requerido fica em responsabilidade do que foi apresentado no Plano de Utilização Pretendida – PUP por responsável técnico.

O corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas com unidades inferiores a 100 não possui impedimentos quanto a legalidade de reserva legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/13 no Art. 25 e demais vedações no Decreto 47.749/19 no Art. 38.

Em análise geoespacial da área passível da intervenção para o corte das espécies nativas isoladas observou-se que suas copas superpostas não ultrapassam 0,20 hectares, portanto, consideradas árvores nativas isoladas de acordo com definição do inciso IV, Art. 2 do Decreto nº 47.749 de 2019.

Os valores coletados de diâmetros, altura, número de fustes e espécies das árvores isoladas não apresentam dados com divergência da planilha de campo e que se formulou o Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PSUP para requerimentos inferiores a 100 árvores nativa isoladas com censo florestal 100%.

Destaco que o cômputo para o corte de 12 indivíduos de ipê-amarelo e sua compensação incluem as áreas de supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas, da forma com que foi tratado anteriormente nos parágrafos da supressão de vegetação nativa.

De acordo com a base de dados do IDE-SISEMA, o imóvel não se encontra inserido em limites do bioma Mata Atlântica definido pela Lei nº 11.428/2006 ou apresenta características fisiológicas da vegetação nativa requerida como de floresta estacional decidual, floresta estacional semidecidual ou floresta ombrófila.

Por fim, conclui-se que as intervenções ambientais para a supressão de vegetal nativa e corte de árvores nativas isoladas não possuem impedimentos quanto a legalidade de reserva legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/13 no Art. 25, vedações para autorização do uso alternativo do solo no Decreto 47.749/19 no Art. 38 ou outras aplicações das legislações vigentes e que não foram encontradas outras restrições técnicas ou jurídicas para esta proposta de intervenção ambiental.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Processo erosivo do solo.

Medida mitigadora: Manter a cobertura do solo no entorno da área após as atividades de supressão, aplicando o capim exótico ou manter a cobertura do solo de forma imediata e construção de bacias de contenção de águas pluviais em pontos estratégicos e de recarga hídrica.

Impacto: Dispersão da fauna silvestre terrestre.

Medida mitigadora: Afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais da fauna silvestre terrestre.

Impacto: Potencial poluição sonora e do ar.

Medida mitigadora: Manutenção constante do maquinário utilizado para as atividades e redução para sua efetiva utilidade de operação;

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0044974/2020-60

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Corte de árvores isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental especial protocolado por **AES TIETÊ INOVA SOLUÇÕES DE ENERGIA LTDA**, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 4,6700 hectares e CORTE/APROVEITAMENTO DE 22 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS, para instalação de uma minigeração de energia solar fotovoltaica, de acordo com o Parecer Técnico, no imóvel rural denominado "Fazenda Córrego dos Ferreiros", com área total de 412,7294 hectares, localizado no município de Rio Paranaíba, com registros de matrícula 4.537, 4.538, 14.869 e 14.870.

2 - Importante destacar a desnecessidade de composição de reserva legal nos termos do art. 25, §2º, II da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019, apesar do imóvel possuir a quantidade mínima de 20% exigida pela legislação ambiental.

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde." (grifo nosso)

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

IV – atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação." (grifo nosso)

3 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como **não passível** de licenciamento ambiental/autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, cuja informação consta do requerimento.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas é passível de autorização**, nos termos da **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, incisos I e VI**.

6 - Importante ressaltar o caráter de utilidade pública para a modalidade da intervenção requerida. Entende-se por **utilidade pública: (...) b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento,**

gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...). (grifo nosso)

7 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na **alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13**, pois trata-se de intervenção com caráter de **utilidade pública**, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

8 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

9 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 22 (vinte e duas) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservados os indivíduos protegidos por lei, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no **art. 2º, inciso III, §1º e §5º da Lei Estadual 20.308/2012**.

III. Conclusão:

10 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo **art. 3º, incisos I e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13**, opina **favoravelmente** à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 4,6700 ha e o CORTE/APROVEITAMENTO DE 22 ÁRVORES ISOLADAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

12 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as exigências estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 10 de junho de 2022.

7. CONCLUSÃO

Considerando a análise técnica e controle processual das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos favorável pelo DEFERIMENTO TOTAL do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 4,67 hectares e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 4,90 hectares localizada na propriedade "Fazenda Córrego dos Ferreiros" para a instalação de uma Minigeração Solar Fotovoltaica.

Fica em responsabilidade do empreendedor e/ou proprietário as medidas mitigadoras e de manutenção exigidas pela Lei Estadual

20.922/13 referentes à Reserva Legal e APP e do Decreto Estadual 47.749/19.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

O rendimento lenhoso estimado foi de 22,90 m³ de lenha de floresta nativa que será destinado ao uso interno no imóvel e fica em responsabilidade do responsável técnico.

Obs.: A análise dos requerimentos e a tomada de decisão foram embasadas na Resolução Conjunta 1.905/13 em virtude do previsto na sua substituição pela Resolução Conjunta 3.102/21 no art. 38.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Aplicar boas práticas de conservação da água e solo evitando que o solo fique exposto em pontos susceptíveis a processo erosivos e/ou crie canais de escoamento da água pluvial;
- Monitorar a fauna da área da intervenção ambiental e aplicar práticas de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais da fauna silvestre terrestre;
- Não realizar a supressão de qualquer pressuposto nativo que não foi alvo da área autorizada e/ou espécies isolados autorizados;
- Manter o interior das áreas averbadas como reserva legal livres de qualquer acesso animal, atividade econômica ou outra atividade potencial não admitida nessa área
- Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado em anexo ao processo, em área de 00,13 hectares na recuperação de faixas de APP consolidada, com coordenada de referência X: 372.368 / Y: 7.858.351 (UTM, WGS 84) realizado na modalidade de implantação, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.
- Comprovar a recuperação realizada por meio de relatórios fotográficos descritivos a serem apresentados anualmente no Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas, durante 05 (cinco) anos. Iniciar a execução do PTRF no prazo máximo de 03 (três) anos após a emissão do DAIA ou da implantação do empreendimento;
- Apresentar laudo de plantio, logo após a implantação do PTRF, informando a área plantada, número de mudas, espécies plantadas, tratamentos silviculturais adotados, relatório fotográfico, isolamento da área com incentivo a regeneração e demais informações relevantes, com ART do responsável técnico pelo plantio. Prazo: até 60 dias após o plantio;
- Informar o órgão ambiental ao final da intervenção autorizada ou da sua validade;
- O não cumprimento das condicionantes expostas acima acarretará em autuação, nos moldes do Decreto Estadual 47.383/18.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Aplicável apenas para áreas já autorizadas.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal: DAE nº 1501189725230. Valor: R\$ 655,44. Data do pagamento: 31/05/2022.

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Comprovar a recuperação realizada por meio de relatórios fotográficos descritivos a serem apresentados anualmente no Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas, durante 05 (cinco) anos. Iniciar a execução do PTRF no prazo máximo de 03 (três) anos após a emissão do DAIA acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART	Início a partir de 3 (três) anos do documento autorizativo ou da implantação do empreendimento com comprovação anual durante 5 (cinco).
2	Apresentar laudo de plantio, logo após a implantação do PTRF, informando a área plantada, número de mudas, espécies plantadas, tratamentos silviculturais adotados, relatório fotográfico,	Em 60 dias após a implantação.

	isolamento da área com incentivo a regeneração e demais informações relevantes, com ART do responsável técnico pelo plantio.	
3	Informar o órgão ambiental do fim da atividade realizada ou da validade do documento autorizativo.	Fim da atividade ou 3 (três) anos após a emissão do documento autorizativo.
4	O não cumprimento das condicionantes expostas acima acarretará em autuação, nos moldes do Decreto Estadual 47.383/18.	Concomitante ao que foi condicionado.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Matheus Tolentino Ferreira**

Masp: -

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Andrei Rodrigues Pereira Machado**

Masp: **1368646-4**



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 10/06/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Tolentino Ferreira, Servidor**, em 10/06/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46867498** e o código CRC **COD1FC60**.